

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 07/2021

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DAS SALAS ADMINISTRATIVAS DAS PISCINAS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

ENDEREÇO: SCEN Trecho 02 Conjunto 04 Asa Norte – Brasília-DF

A empresa **RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.313.205/0001-46, com sede na QNM 34 Área Especial 01 Sala 2308 - Centro Empresarial JK Shopping - Taguatinga – DF, vem por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, respeitosamente perante Vossa Senhoria, no termos do art. 109, inciso I alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e com base no item 6.1 até 6.8 do edital em referência, vem **TEMPESTIVAMENTE**, interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
(COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)**

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento proferido na fase habilitatória do certame em epígrafe, uma vez que decidiu habilitar, **EQUIVOCADAMENTE**, as licitantes **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e VERSIANE SOARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em total afronta às disposições do EDITAL e da Leis N.º 8.666/93 e 10.520/00, e o faz nos seguintes termos:

- **I - DAS CONSIDERAÇÕES:**

Ilustre Senhor(a), a Recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E VERSIANE SOARES** habilitadas, haja vista que as empresas não atenderam todas às exigências do Edital.

Vejamos:

No dia 26 de maio de 2021, foi realizado o certame licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA N.º 07/2021, no qual as empresas participantes deveriam apresentar proposta e documentação conforme edital.

Preliminarmente, antes de examinarmos o mérito do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, importante tecer algumas considerações referente habilitação da **CONCEITO ENGENHARIA** uma vez que sua proposta orçamentária/planilha, não condiz com a situação real do mercado, onde apresentou preços totalmente inexequíveis e impraticáveis no *trade*, como pode se notar através de uma simples “*olhada*” verificada mais profunda nos itens precificados pela mesma.

Após o encerramento da fase de aceitação das propostas, as Licitante **CONCEITO E VERSIANE** obtiveram a oportunidade pela ilustre pregoeira de anexar novos documentos no certame, onde, seu documento de habilitação obrigatório já deveriam estarem anexados no momento inicial da habilitação, conforme transcrição abaixo.

“4.1 A comissão são Permanente de licitação receberá os envelopes na data, hora e local indicados no preâmbulo deste edital, devendo a licitante apresentar, simultaneamente, seus documentos de habilitação e proposta em dois envelopes lacrados, endereçados à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA”.

“DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE N.º 01

4.3 A comprovação da habilitação será aferida pela regularidade jurídica, fiscal federal, estadual e municipal e demais condições estabelecidas neste edital. A licitante deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

k) Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por empresa privada de qualquer região do país ou por órgãos do governo estadual ou federal, que ateste a prestação de serviços de obra civil com similaridade ao objeto, devidamente registrado no CREA, com área igual ou superior à do objeto.”

E assim será INABILITADA qualquer empresa que DEIXAR APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO, como diz o item 4.6 do edital. Vejamos:

“4.6 Será inabilitada ou desclassificada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste edital.”

E não pode deixar passar também que, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 001, DE 24/04/2012** que Institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Iate Clube de Brasília, diz que:

“Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o IATE CLUBE DE BRASÍLIA e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. ”

Declarar vencedora a empresa CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que a licitante está em desconformidade com o edital. Em nenhum momento o edital cita que é possível realizar a inserção de novos documentos, como faz a empresa CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, deixando de lado os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **IGUALDADE**.

Nesse sentido, faz-se necessário, diante da referida constatação, esclarecimentos pelos ilustres membros da Douta Comissão para aclarar o ocorrido e, ainda, do motivo da permissão de inclusão de novos documentos por parte das licitantes **CONCEITO E VERSIANE**.

Como já é sabido por todos, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital ("Princípio da vinculação ao instrumento convocatório").

Nesse sentido, cumpre lembrar que o artigo 43, § 3º, estabelece que é ***"vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*** (grifo nosso)

Corroborando com entendimento acima, o Jurista Marçal Justem Filho traz os seguintes ensinamentos sobre o tema: ***“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo,***

arcará com as consequências de sua própria conduta”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”. (grifo nosso)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilustríssimo Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, já no Acórdão nº 1.993/2004, indicou o seguinte entendimento: **“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital**”. (grifo nosso)

Igualmente, no item 5, do voto do Ilustríssimo Ministro relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, através da Decisão nº 1.192/2002 do TCU, assevera que: **“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal**” (grifo nosso)

No mesmo sentido, transcrevemos entendimento do Ilustríssimo Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão n.º 18/2004 – Plenário do TCU, que: **“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento...**”. (grifo nosso)

Diante dessas considerações e, do fato de ter sido constatada a inserção de novos documentos, uma vez que, na Ata de Habilitação a ilustre pregoeira afirma **“foram verificadas impropriedades na documentação apresentada por algumas empresas participantes do certame...**” e no mesmo sentido afirmou o seguinte após aceitação de novos documentos **“viabilizando a entrega dos documentos faltantes..”**, e diz ainda **“efetuiu análise dos documentos apresentados pelas empresas”** (grifos nosso), faz-se necessário e oportuno que se promova o devido esclarecimento da irregularidade, sob pena de anulação do presente certame, pois infringiu o próprio edital como se pode verificar no item **“4.6 Será inabilitada ou desclassificada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste edital”**

Portanto, conforme podemos verificar cristalinamente, as referidas inserções não poderiam ter sido aceitas ou solicitadas ficando em total descumprimento às normas editalícias, conforme indicação dos itens acima.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica evidente o descumprimento da regra editalícia pelas empresas CONCEITO e VERSIANE.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto:

- 1) **o esclarecimento de dúvidas;**
- 2) **obtenção de informações complementares;**
- 3) **saneamento de falhas (vícios e/ou erros).**

Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação Jurídica.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

TIPO	EQUANDRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro formal	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida
Erro material	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.	Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo,

	Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos	o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.
Erro substancial	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.	Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Declarar vencedora a empresa CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que a licitante está em desconformidade com o edital. Em nenhum momento o edital cita que é possível realizar a inserção de novos documentos, como faz a empresa CONCEITO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, deixando de lado os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. E jamais aceitar com que outro tipo de documento que deveria constar inicialmente na abertura do certame.

• INEXEQUIBILIDADE EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA

Ante a existência de vícios que acoimam a validade da proposta comercial apresentada pela CONCEITO ENGENHARIA., impõe a sua desclassificação da Concorrência 07/2021. É o que se passa a demonstrar nos tópicos em sucessivo.

Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com fito de obter a oferta mais vantajosa e **resguardar o IATE Clube de uma contratação desastrosa.**

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos “..princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contrato administrativo é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório **OS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO**. Nesse sentido, merecem destaque os arts. 43, incisos IV e V, 44, caput e § 3º, e 48 incisos I e II, os quais se encontram assim redigidos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

*§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”* (grifo nosso)

*“Art. 48. **Serão desclassificadas:***

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”* (grifo nosso)

Vê-se das normas adrede transcritas, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar o IATE dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como já demonstrado, sobretudo, que haja apresentado preço manifestamente inexequível, com **custos de insumos incoerentes** com os de mercado incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público ou Privado venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar na consecução da obra pública licitada.

Da análise do julgamento das propostas comerciais por essa Douta Comissão, percebe-se que Vossas Excelências concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério menor preço global, foi a ofertada pela empresa CONCEITO ENGENHARIA, entendendo que a mesma atendeu a todos os requisitos do ato convocatório.

Entretanto, da análise da documentação acostada pela CONCEITO ENGENHARIA, verifica-se que a empresa fez letra morta das determinações vazadas no ato convocatório e na Lei nº 8.666/93. Isto porque se encontra eivada de graves e insuperáveis vícios com preços totalmente inexequíveis que vão desde a inconsistência no preenchimento das planilhas

Questão a ser analisada pelo Sr. Presidente da comissão e com a relação ao valor ofertado na concorrência e com os preços de mercado que a cada dia estão subindo mais e mais.

A empresa CONCEITO não se atentou ao item abaixo, que consta no edital, onde estabelece:

“V - DO JULGAMENTO

5.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA desclassificará as propostas que:

a) Apresentarem preços excessivos ou inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade financeira através de planilha de orçamento de custos que comprove que os valores dos serviços são coerentes com os de mercado e com a estimativa elaborada pelo Setor Demandante.” (grifo nosso)

Como visto, a Lei de licitações procurou resguardar a Administração Pública e Privada dos riscos de contratar licitante que tenha apresentado preço manifestamente inexequível e com erros no preenchimento de planilhas orçamentárias.

Não foi sem razão que o referenciado diploma legal estabeleceu que “*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, **irrisórios** ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**” (art. 44, § 3º) e determinou que serão desclassificadas as “propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato” (art. 48, inciso II)*

Sobre o preço inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres:

*“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (lucro), conduz, necessariamente, à **presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico**, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. p. 559)*

Registre-se, ainda, a posição de Hely Lopes Meirelles:

“... é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente” (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, vol. 3, p. 95)

O respeitado Prof. Jesse Torres, assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

*“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à **presunção de que a empresa que assim age está a abusar do***

poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)”

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

“[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).”

Ocorre que, a despeito do disposto no instrumento convocatório e seus anexos, a empresa CONCEITO Engenharia, não observou os valores e quantitativos em seu total de cada item da planilha, precificando valores irrisórios da atualidade.

Em relação os valores lançados na planilha não correspondem ao valor praticado no mercado.

DO DIREITO

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública ou privada e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

Com isso, o ilustre pregoeiro, não pode, sob o risco de nulidade do Processo Licitatório, habilitar a licitante CONCEITO em ter inserido novos documentos e apresentar valor inexequível para o objeto e VERSIANE de forma diversa da prevista nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como no próprio instrumento convocatório.

É manso e cediço que o edital, como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras afastar-se o licitante, ficando ambos vinculados aos seus termos.

Hely Lopes Meirelles ensina mais uma vez que:

“Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.”(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 224). (grifo nosso)

Desta maneira, não pairam dúvidas que devem agir com impessoalidade e de modo eficiente, respeitando os princípios de direito administrativo, exercendo as funções que lhe são próprias, visando aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível em termos de menor resultado para satisfação do interesse público envolvido. Não desviando a finalidade de seus atos.

Novamente ensina Hely Lopes Meirelles:

“O que o princípio da finalidade veda é a pratica de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder,...”

“...Lei 9.784/99 refere-se ao princípio da finalidade, dizendo que nos processos administrativos deve-se observar critério de “interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige...”

Uma vez que a ilegalidade está patente neste procedimento, em clara afronta ao art. 41 da lei nº 8.666/93, além do artigo 3º, este, consagrador dos princípios de direito administrativo, derivados do art. 37 da Constituição Federal, eventual habilitação, homologação e adjudicação do objeto do presente certame, em favor da licitante CONCEITO E VERSIANE, colocará em risco a própria Administração, devido às flagrantes ilegalidades acima relatadas.

Ademais, como mencionado anteriormente, para vedação de inclusão de novos documentos pela licitante no certame, o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmº Ministro Relator ADYLSO MOTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento: ***“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”.***

Isso posto, impõem-se cristalinamente a inabilitação da licitante CONCEITO E VERSIANE, pelos motivos acima indicados.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, esta RECORRENTE requer se digne o Ilustre PREGOEIRO, proceda ao reexame da habilitação da licitante CONCEITO ENGENHARIA E VERSIANE

SOARES, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, para o fim dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, decidindo pela **INABILITAÇÃO** das empresas **CONCEITO E VERSIANE** e tornando a empresa RPA CONSTRUTORA, a única habilitada no certame, ou então, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, como **MEDIDA DE JUSTIÇA**.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

Brasília-DF., 14 de junho de 2021



R.P.A CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME
CNPJ. 28.313.205/0001-46

RPA CONSTRUTORA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

